

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000390172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0150767-32.2009.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado SÔNIA MARIA BERNARDINO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), NESTOR DUARTE E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY.

São Paulo, 30 de junho de 2014.

Gomes Varjão RELATOR Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0150767-32.2009.8.26.0100

Comarca: SÃO PAULO - F. CENTRAL CÍVEL - 6ª VARA CÍVEL Apelantes/Apeladas: SÔNIA MARIA BERNARDINO DA SILVA e COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM

VOTO Nº 23.565

Ação indenizatória. Acidente de trânsito. Atropelamento em via férrea. Hipótese em que, na qualidade de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos, a ré pelos responde objetivamente causados, independentemente de a vítima estar ou não usufruindo de tais serviços. Configuração responsabilidade da requerida omissão. Existência por passagem utilizada pelas pessoas que moram próximo à área do acidente, de fácil acesso aos transeuntes, que desemboca na ferrovia. Inexistência de muro, cerca ou impedimento à passagem dos andantes, ou de passarela. Ocorre, no entanto, que a vítima se colocou em situação perigosa ao andar pela influência etílica. ferrovia, sob Culpa concorrente da vítima, porém em menor proporção. **Presentes** requisitos os caracterizadores da responsabilidade civil, de rigor o ressarcimento dos prejuízos morais. Incabível a alteração do valor fixado, que é condizente com a natureza do dano, suas consequências na vida da requerente e as condições das partes.

Recursos improvidos.

A r. sentença de fls. 271/274, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação de indenização por danos morais, decorrente de acidente de trânsito, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), além de custas,



PODER JUDICIÁRIO 3 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0150767-32.2009.8.26.0100

despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Apela a autora (fls. 277/284). Sustenta que o valor da indenização deve ser majorado, a fim de representar a perda sofrida pelo falecimento do filho. Assim, pleiteia a reforma parcial da r. sentença.

Apela também a concessionária requerida (fls. 286/313). Sustenta que sua responsabilidade é subjetiva, e que não há culpa no ocorrido. Afirma que a vítima agiu com culpa exclusiva ao caminhar sobre a via e alcoolizado. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor da condenação, e a fixação de sucumbência conforme o artigo 21 do Código de Processo Civil. Por isso, requer a reforma da r. sentença.

Recursos recebidos no duplo efeito (fl. 316) e contrariado o da requerente (fls. 325/334).

É o relatório.

Cuidam os autos de ação de indenização, ajuizada em face da concessionária de serviço público, na qual se alega, em síntese, que, no dia 29.07.2008, Marcio Delphino dos Santos, filho da autora, foi atropelado por uma composição da ré, ao tentar a travessia pela linha férrea 7-Rubi entre as estações Jaraguá e Perus, o que implicou a sua morte. A requerente pleiteou, assim, com fundamento na responsabilidade objetiva da requerida, reparação por dano moral.

A ré é pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos, respondendo objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, como



PODER JUDICIÁRIO 4 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0150767-32.2009.8.26.0100

prescreve o artigo 37, § 6º da Constituição Federal. Para tanto, é irrelevante o fato de a vítima ser particular que está ou não usufruindo de serviços públicos. Por tal razão, o entendimento é aplicável aos acidentes de trânsito, bastando ao interessado comprovar eventuais prejuízos e o nexo de causalidade, para que faça jus à indenização. Compete ao Estado, se assim julgar conveniente, acionar, em regresso, o agente público que tenha agido com dolo ou culpa. Há precedentes do Supremo Tribunal Federal em abono a esta tese: Al 693628 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 01/12/2009, Al 473381 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 20/09/2005; RE 662582 AgR, Rel Min LUIZ FUX, Primeira Turma, j. 27/03/12. Confira-se, nesse sentido, a ementa do seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6°, DA CONSTITUIÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO **PRESTADORAS** DE **SERVIÇO** PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO PERMISSIONÁRIO DO OU SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A **TERCEIROS** NÃO-USUÁRIOS DO SERVICO. RECURSO DESPROVIDO. I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. II - A inequívoca presenca do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro nãousuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III - Recurso extraordinário



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0150767-32.2009.8.26.0100

desprovido." (STF, RE 591874, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL).

Desse modo, basta a prova do dano e do nexo de causalidade para se imputar responsabilidade civil à ré, sendo irrelevante perquirir acerca da existência ou não de culpa de seu preposto.

A dinâmica do acidente foi suficientemente esclarecida pelo conjunto probatório formado no decorrer da instrução. As fotografias, o processo criminal, e a oitiva de testemunhas possibilitaram a compreensão do sinistro (fls. 17/59, 61/65 e 195/234).

Ficou demonstrado que, quando o acidente ocorreu, não havia, no local, muros, cercas ou placas impedindo a sua passagem (fls. 34, 61/65). Infere-se, ainda, da prova testemunhal produzida, que a concessionária tinha conhecimento do trânsito de pedestres no sítio do sinistro. Porém, manteve-se inerte, sem tomar providências, a fim de cessar as ocorrências.

imagens evidenciam As а existência passagem utilizada pelas pessoas que moram próximo à área do acidente, a qual desemboca na ferrovia, de fácil acesso aos transeuntes (fls. 61/65). Além disso, as testemunhas Cintia Aparecida Giraldi (fls. 195/201), José de Alencar Fonseca Chaves (fls. 202/207) e o funcionário Moises Fagundes da Rocha (fls. 234/239) asseveraram a inexistência de muros ou cercas, e que é comum a travessia de pessoas no local. Tal narrações comprovam, mais uma vez, a ciência da requerida sobre o trânsito dos pedestres.

> Depreende-se, também. dos depoimentos



PODER JUDICIÁRIO 6 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0150767-32.2009.8.26.0100

prestados por essas testemunhas que, somente após o acidente em apreço, foram colocados muros impedindo a circulação de pessoas na região.

Convém destacar, ademais, que a circunstância de a vítima estar etilizada no momento do acidente não caracteriza sua culpa exclusiva, mas concorrência de culpas a ser observada no momento da quantificação da indenização.

A concessionária, em face de tal contexto, tinha como obrigação dificultar a passagem de pessoas no local, ônus do qual não se desincumbiu, restando configurada a sua responsabilidade por omissão. Ao revés, permitiu que houvesse transeuntes na ferrovia. E, como visto, somente depois do sinistro, muros, grades e passarela foram colocados no local.

Presentes, portanto, os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, a saber, dano e nexo de causalidade, de rigor o ressarcimento dos prejuízos morais. Todavia, deve ser considerada a culpa concorrente da vítima, uma vez que se colocou em situação perigosa ao andar pela via férrea sob efeito de álcool. Ocorre que, pelas razões acima esposadas, restou evidenciada a responsabilidade da recorrente em maior proporção, sendo de rigor a condenação.

No tocante à reparação por dano moral, é inegável que a autora experimentou dor, angústia, sofrimento. A morte de um ente querido e próximo causa, sem dúvidas, dano moral e prescinde de qualquer dilação probatória, porque advém da experiência comum, sendo a sua reparação um direito assegurado pela Constituição da República.



PODER JUDICIÁRIO 7 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 34º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO Nº 0150767-32.2009.8.26.0100

Entretanto, tendo em vista a natureza do dano, suas consequências na vida da requerente, as condições das partes, a indenização por dano moral fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), considerando a culpa concorrente, foi ponderadamente quantificada, eis que está de acordo com as circunstâncias mencionadas, não havendo fundamento para a majoração ou redução pretendidas.

Por fim, quanto ao ônus sucumbencial, releva esclarecer que a autora decaiu de parte mínima do pedido, devendo, por isso, ser mantida a condenação da requerida ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em conformidade ao art. 20, §3º, do CPC.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO Relator